

**PROCESSO Nº : 5.493-3/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : WALDIR JULIO TEIS**  
**PARECER Nº : 021/2011**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, de fls. 02-TCE, indagando sobre procedimentos a serem adotados quanto às peças de planejamento do município, em face da possibilidade de cumprimento de notificação do Ministério Público Estadual-MPE que requereu, no exercício vigente, a criação de um Fundo e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos seguintes termos:

“Diante da Notificação nº 33/2010, datada de 02 de fevereiro de 2011, na qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (...) que requereu a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levamos ao conhecimento do conceituado setor de Consultoria Técnica para análise e uma posição quanto à criação, ainda neste exercício, do citado Fundo.

Em nossa preocupação e desconhecimento é quanto a LDO e LOA, pois em nenhuma das Leis constam rubricas para essa finalidade.”

Salienta-se que o consulente juntou aos autos fotocópias dos seguintes documentos:

- Notificação de natureza RECOMENDATÓRIA E PREMONITÓRIA emitida pelo Ministério Público Estadual (fls. 03/07-TCE);
- Ofício da Procuradoria Municipal em resposta à notificação (fls. 08/09-TCE).

É o breve relatório.

## 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar de o gestor ser parte legítima para formular consulta e tratar-se de matéria de competência deste Tribunal, não retrata situação em tese, descumprindo, portanto, o disposto no inciso II do artigo 232 do Regimento Interno (Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007).

Desta forma, fica evidente que a indagação formulada pelo consulente fundamenta-se em uma situação de caso concreto, tendo em vista que requer análise e posicionamento sobre a criação de órgão em face de uma notificação do MPE e como o cumprimento desta poderia afetar a LDO e LOA do município.

Salienta-se, ainda, que segundo consta do ofício emitido pela Procuradoria Municipal, a norma de criação do órgão já está em estudo e avaliação por parte do Poder Municipal.

Assim, foge à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que foi solicitada, pois, se assim fosse, estaria se afastando da sua condição de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto.

Some-se a isso o fato de que apreciar o caso apresentado seria antecipar o exame de auditoria a ser realizado por esta Corte de Contas.

Registra-se, contudo, que sobre a indagação do consulente este Tribunal tem prejulgado que poder servir de orientação parcial quanto ao parecer solicitado, conforme inteligência da Resolução de Consulta nº 44/2008:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008).  
Planejamento. LOA. **Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.**

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante a execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.
2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.
3. A autorização para a abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Considerando a existência do prejudgado citado, salienta-se que esta Consultoria Técnica já realizou a orientação do jurisdicionado por meio de telefone.

## 2. CONCLUSÃO

Desta forma, considerando-se tratar de caso concreto e que esta Corte tem prejudgado que atende parcialmente às indagações do consulente, sugere-se o arquivamento deste feito mediante julgamento singular do Conselheiro Relator, nos termos do art. 232, § 3º e art. 235, §2º, do Regimento Interno do TCE-MT.

Recomenda-se, ainda, que seja enviado cópia deste parecer ao consulente via correio eletrônico.

Cuiabá-MT, 25 de março de 2011.

Edicarlos Lima Silva  
Consultor Estudos e Normas

Ronaldo Ribeiro de Oliveira  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

